



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003752/2004-86
Recurso n° 179.238 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.361 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - IRRF
Recorrente ANIBAL AFONSO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTORIA.

O recurso assinado por terceiro, sem poderes de representação, é inepto e não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$26.279,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme se vê às fls. 04, se deu após a notificação originariamente expedida ter sido anulada por vício formal (ausência de assinatura da autoridade lançadora) e decorreu de glosa de imposto de renda retido na fonte, uma vez que o contribuinte, na condição de sócio das fontes pagadoras, não comprovou a retenção nem o recolhimento correspondente.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 23 a 31), acatada como tempestiva. O interessado, conforme relatado no acórdão de primeira instância (fls. 52 e 53), principia:

(...) requerendo a nulidade deste relançamento, argüindo, em preliminar o decurso de prazo, de acordo com o artigo 173, do Código Tributário Nacional — CTN, sendo indevido o Auto de Infração agora em dezembro de 2004.

A seguir, alega impropriedade na legislação citada pelo Sr. Chefe da SAFIS na decisão que anulou a Notificação de Lançamento.

Prossegue o arrazoado aduzindo que para que haja relançamento de imposto, entende, que a empresa da qual é sócio deveria ter apresentado os recolhimentos (retenção), os quais deveriam ser requeridos pela DRF/STS, à qual cabe o ônus da prova.

Apensa a declaração à impugnação, como também cópia de somente uma DARF, referente ao período 02/93, com o valor de Cr\$ 43.205.066,00 demonstrando assim recolhimento comprovado. Transfere à DRF/ SANTOS o encargo da verificação de outros pagamentos, por entender que não lhe cabe o ônus da prova após quase 10 (dez) anos.

Reclama que as fls. 01/03, do processo 10845.00113/95-24, referente à Notificação anulada, nas quais alegou improcedência do lançamento, deveriam ter-lhe sido enviadas e, como não o foram, foi cerceado em seu direito de defesa.

Diante do exposto, aguarda o deferimento e anulação deste auto de infração e a restituição retida desde 1994.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 51 a 57, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu

compensação de IRRF no valor correspondente a 4.501,92 UFIR, com base no documento de fls. 37, a saber, cópia de DARF recolhido pela empresa Afonso Distribuidora de Veículos Ltda. – ME, relativo a retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, no qual consta o nome do contribuinte e de sua esposa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2008 (fls. 61), o contribuinte apresentou, em 10/07/2008, o Recurso de fls. 62 a 65, protestando, em síntese, pelo reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário aqui em discussão. Invoca posições doutrinárias para argumentar que o inciso II, do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), ao dar novo prazo de cinco anos ao sujeito ativo que praticou um ato nulo representa a consagração da teoria do benefício do erro a favor do infrator, sendo, assim, de uma irracionalidade gritante.

Consta, ainda, dos autos, intimação expedida pela autoridade preparadora para o interessado apresentar documento de identificação do signatário do recurso de fls. 62 a 65, sob a justificativa de que não haveria conferência entre as assinaturas apostas no recurso voluntário e nos demais documentos constantes do autos (fls. 67). Não obstante recebida no endereço do contribuinte (AR de fls. 68), o interessado não voltou a se manifestar.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo porém há uma questão preliminar que impede sua apreciação.

No caso, o recurso de fls. 62 a 65 traz assinaturas que seriam do próprio recorrente. Entretanto, em uma análise grosseira das assinaturas ali apostas e das demais assinaturas do contribuinte (fls. 31, 33, 41 e 43, entre outras), não se verifica nenhuma similitude entre elas. Não obstante o interessado tenha sido intimado a sanear tal falha (intimação expedida pela autoridade preparadora, fls. 67 e 68), não voltou a comparecer aos autos.

Ora, o recurso assinado por quem não tenha relação com os autos, é inepto e não merece ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende